

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1790/2021

São Luís, 26 de janeiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	24
Atos dos Relatores	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 114, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6501/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 24/03/2021, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 878/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 115, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6501/2020/ TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 116, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Suspensão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 6732/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2019, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 041/2021, referente ao período de 10/03/2021 a 08/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 117 DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2019, considerando o Processo nº 6732/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 118, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Noleto, matrícula nº 9464, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas, anteriormente concedidas para o período de 01/02/2021 a 12/02/2021 pela portaria nº 551/2020, ficando o referido gozo para 03/05/2021 a 14/05/2021, conforme Memorando nº 01/2021-GPROC4/DPS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 109, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 60/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, por 60 (sessenta) dias, no período de 05/01 a 05/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2018–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7744/2017 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda. CNPJ nº: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: contratação de prestação de serviços de manutenção do Portal das Finanças por meio do Sistema de Controle Orçamentário – SCO, bem como suporte técnico e treinamento aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2021 a 31/12/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro 00001; ND:3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros); FR:0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020. São Luís, 25 de janeiro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2018 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO:9959/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda.; CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: contratação de prestação de serviços de manutenção do Portal das Finanças por meio do Sistema de Controle Orçamentário – SCO, bem como suporte técnico e treinamento aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO APOSTILAMENTO: Reajuste de preços, com base no IGPM(FGV) dos últimos 12 meses, contados a partir de julho/2019, correspondente a aproximadamente 7,31% sobre o valor atualizado do contrato; DO VALOR: O valor do reajuste é de R\$ 175,29 (cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), ao mês, a partir de julho/2019, passando o valor mensal do Contrato de R\$ 2.396,88 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 2.572,17 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos); FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula décima quinta do Contrato n.º004/2018/COLIC/TCE-MA;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro 00001; ND:3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros-PJ); FR:0101000000; PI: FISEX. São Luís, 20 de janeiro de 2021. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3669/2018 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Ricardo Almeida Miranda (Prefeito), CPF: 056.614.904-45, Endereço: Rua Gonçalves Dias, 849, Centro, CEP: 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2017.

Parecer Prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 993/2020/GPROC3 do Ministério

Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ricardo Almeida Miranda, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do saneamento das irregularidades remanescentes das contas de governo, na medida em que foram aplicados todos os índices mínimos legais e constitucionais;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4301/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito), CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Avenida Heitor Pedrosa, s/nº, centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP nº 65.540-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 167/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1542/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1078/2017-UTCEX5/SUCEX17, descritas a seguir, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação (CPL) e equipe de Pregão, seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (item 1.1-1);

a.2) indício de simulação de certames, direcionamento e favorecimento de fornecedores, tendo em vista a realização concentrada de 03 Pregões no dia 26/11/2014, sendo 02 no mesmo horário (às 16h). Ressalta-se ainda a participação única dos contemplados em cada certame, exceto nos Pregões nº 14 e 15/2015, que participara 2

construtoras, no entanto, com alternância nas contemplações, com valores equivalentes, cujo objeto é o mesmo (item 1.2-1):

*PP/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
32/14	08h 26.11.14	Todas	Material de Expediente e Informática	2.588.648,38	M & B Distribuidora Representações Ltda.
34/14	16h 26.11.14	Todas	Manutenção da Iluminação Pública	753.600,00	Farias Construções e Serviços Ltda.
35/14	16h 26.11.14	Adm	1. Transporte final de lixo	1.573.338,50	D.J.C. Almeida e Cia Ltda. - Agroal Técnica
36/14	14h 28.11.14	Todas	2. Serviços Gráficos	934.000,00	Raimundo N. M. Brito-Gráfica e Ed. Escolar
37/14	16h 28.11.14	Adm/ Educação	3. Material de Limpeza	1.068.408,00	Fortal Distribuidora Com. Repr. e serviços
05/15	17h 12.02.15	Todas	4. Combustíveis	1.121.550,00	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
09/15	16h 13.02.15	Todas	5. Peças e Pneus p/ Veículos	233.626,85	D.S. Comércio Serv. e Representações
14/15	08h 16.02.15	Obras	Construção e Recuperação de Meio Fio e Calçamentos	1.388.783,76	Farias Construções e Serviços Ltda.
15/15	16h 16.02.15	Obras	Construção e Recuperação de Meio Fio e Calçamentos	1.292.946,09	Construtora Aramai Ltda.

*PP (Pregão Presencial)

Observações:

1) Não houve Convites, Dispensas e Inexigibilidades, identificados nos arquivos 2.08.01 a 2.08.12 (janeiro-dezembro) da Tomada de Contas da Administração Direta.

2) Consta nos autos, processos licitatórios específicos da Educação:

Mod.	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 30/14	14h 19.11.14	Educação	Fornecimento de Merenda Escolar	940.845,68	M & B Distribuidora Representações Ltda.

a.3) irregularidades em processos licitatórios ante a infrações à Lei nº 8666/1993 (item 1.3-a1/a3 e b1):

1.3-a.1) Licitação: PP nº 32/2014-26/11/14-CNPJ: 14916427000149:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
32/2014	26.11.14	Material de Expediente e Informática	2.588.648,38	M & B Distribuidora Representações Ltda.	2.08.01/82-174

Demais informações da Licitação:

Ocorrências	Legislação de regência
1- Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no D.O.E. e o Debate (fls.90-91).	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
2- Ausência do Edital completo e formal do Pregão, apenas modelo	
3- Ausência de publicação resumida dos extratos dos contratos no e em jornal de grande circulação. Contudo sinaliza e relata que foi publicado no Mural na forma de sua lei Orgânica (fl. 198).	Parágrafo único, do art. 61 da Lei 8.666/93

Observações: 1) Licitação com 01 participante, o contemplado.

2) Licitação pelo menor preço por item.

Exame do Processamento da Despesa – Execução do contrato:

Credor: M & B Distribuidora Representações Ltda. (R\$ 2.588.648,38).

Data	NE	Arquivo/Fls.	Valor (R\$)

04/02/15	2890	5.03/17	105.355,20
06/02/15	1925	5.03/18	50.009,03
09/03/15	1921	5.03/32	130.006,70
23/03/15	827	5.03/36	10.473,68
24/03/15	1922	5.03/36	65.000,39
01/04/15	3682	5.03/36	48.000,74
09/04/15	826	5.03/43	105.398,10
23/04/15	3651	5.03/47	38.000,97
19/05/15	3462	5.03/57	37.000,58
26/05/15	4020	5.03/	74.027,20
16/06/15	2010	5.03/68	35.589,10
11/08/15	3667	5.03/90	30.024,15
18/08/15	3740	5.03/91	65.900,07
17/09/15	3873	5.03/102	35.098,90
16/10/15	2902	5.03/111	63.725,70
10/11/15	2904	5.03/121	61.500,00
		Total	955.110,51
		Total Pregão	2.588.648,38
		Restante	1.633.537,87
Restos a Pagar			0,00
Total a pagar			1.633.537,87

1.3-a.2) Licitação: Pregão Presencial nº 35/2014 – de 26.11.2014 – CNPJ: Nº 07892119000165.

Mod./	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
35/14	26.11.14	6. Transporte Final de Lixo	1.573.338,50	D.J.C. Almeida e Cia Lt. - Agroal Consult. Técnica	2.08.01/ 269-333

Demais informações da Licitação:

Ocorrências	Legislação de regência
1- Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no D.O.E. e o jornal o Debate (fls.278-279).	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
2- Certidão Negativa do INSS, apresentada com data de validade vencida, de 12.09.2013 a 11.03.2014. (fls.323).	Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF/1988.
3- Ausência de publicação resumida dos extratos dos contratos no e em jornal de grande circulação. Contudo sinaliza e relata que foi publicado no Mural na forma de sua lei Orgânica (fl. 343).	Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

Observações: 1) Licitação com 01 participante, o contemplado.

2) Licitação com menor preço global.

Exame do Processamento da Despesa – Execução do contrato: Credor: D.J.C.

Almeida e Cia Ltda. - Agroal Consultoria Técnica (R\$ 1.573.338,50).

Data	NE	Arquivo/Fls.	Valor (R\$)
09.01.2015	3488	5.03/6	116.610,00
09.02.2015	3473	5.03/19	116.640,00
10.03.2015	3474	5.03/33	116.640,00
09.04.2015	3475	5.03/44	71.280,00
07.05.2015	3476	5.03/54	116.640,00
06.06.2015	3477	5.03/54	116.640,00

08.07.2015	3478	5.03/77	71.280,00
07.08.2015	3479	5.03/88	71.280,00
09.12.2015	3480	5.03/135	80.000,00
		TOTAL	877.010,00
		Total Pregão	1.573.338,50
		Restante	696.328,50
Restos a Pagar			0,00
Total			725.730,00

a.3) Licitação: Pregão Presencial nº 14/2015 – de 16.02.2015 – CNPJ: Nº 13494127000156.

Mod./	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
14/2015	16.02.15	Construção de Meio Fio e Calçamentos ou Recuperação de Estradas Vicinais	1.388.783,76	Farias Construções e Serviços Ltda.	2.08.02/151-231

Demais informações da Licitação:

Ocorrências	Legislação de regência
1- Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no D.O.E. e o Debate (fls.90-91).	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
2- Ausência de Certidão Negativa do INSS, sendo que, conforme o sítio do INSS, a última emitida pelo Órgão venceu em 04.01.2015.	Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF/88.
3- Indício de simulação e montagem de licitação, em função de parte do processo indicar como objeto, Construção de Meio Fio e Calçamentos e outra parte, Recuperação de Estradas Vicinais, bem como a observância da alternância de contemplação com a Construtora Aramai Ltda. nos Pregões nº 14 e 15/2015, de igual objeto, e valores equivalentes onde somente as duas empresas participaram. Acrescenta-se ainda a recusa de negociação de lances. conforme Editais, Atas e Contratos nos autos.	Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e seus Princípios.
4- Ausência de publicação resumida dos extratos dos contratos no e em jornal de grande circulação. Contudo sinaliza e relata que foi publicado no Mural na forma de lei Orgânica do Estado (fl. 241).	Parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Observações: 1) Licitação com 02 participantes, e 01 contemplado. 2) Licitação com menor preço global.	

Exame do Processamento da Despesa – Execução do contrato:

Credor: Farias Construções e Serviços Ltda. (R\$ 1.388.783,76).

Data	NE	Arquivo/Fls.	Valor (R\$)
03/03/2015	3508	5.03/30	377.300,00
01/04/2015	3664	5.03/43	174.000,00
30/04/2015	3660	5.03/53	163.800,00
04/05/2015	3748	5.03/53	157.100,00
08/05/2015	3742	5.03/55	153.500,00
30/06/2015	3857	5.03/75	167.300,00
10/08/2015	3895	5.03/89	105.100,00
01/09/2015	3993	5.03/99	179.000,00
		TOTAL	1.477.100,00
		Total Pregão	1.388.783,76
		Restante	-88.316,24
Restos a Pagar			0,00
Total			-88.316,24

Nota: Observa-se que foi empenhado valores que superam o valor do Pregão.

a.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 585,209,89 (quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993): peças e manutenção de veículos (R\$ 201.621,74); material de expediente (R\$ 11.182,44); material de limpeza (R\$ 60.003,16); Consultoria e Assessoria Contábil (R\$ 207.829,66); Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 88.217,25); transporte de alunos (R\$ 16.355,64) (item 2.1.1):

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Peças e Manutenção de Veículos	35.217,59	D. S. Guimarães
Peças e Manutenção de Veículos	39.200,37	D. S. Guimarães(*)
Peças e Manutenção de Veículos	40.310,00	D. S. Guimarães(*)
Peças e Manutenção de Veículos	50.294,10	D. S. Guimarães(*)
Peças e Manutenção de Veículos	36.599,68	D. S. Guimarães
Material de Expediente	11.182,44	D. S. Guimarães
Material de Limpeza	40.000,25	A. Reis Guimarães
Material de Limpeza	20.002,91	A. Reis Guimarães
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	19.029,41	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	19.029,41	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	19.030,11	Fernando Antônio P. dos Santos
Combustíveis e Lubrificantes	13.853,83	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	13.853,83	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	18.295,34	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	22.956,93	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	19.257,32	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Transporte de Alunos	16.355,64	José VancardenCosta Sousa

(*) licitação feita só no mês 02/15, conforme quadro acima

a.5) irregularidades na execução da despesa (item 2.1.2-1/3):

item 2.1.2-1 ausência de comprovação, da efetiva realização do pagamento do pessoal da administração direta, dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/64, em função da ausência do devido comprovante de pagamento, como relação de créditos em contas dos servidores, com comunicado ou protocolo do Banco, folhas ou recibos assinados, não resta comprovado que realmente os servidores tenham recebido seus vencimentos que totalizaram no exercício, o valor de R\$ 3.008.574,07 (três milhões, oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

item 2.1.2-2 - observa-se, no anexo 2 consolidado, uma significativa concentração de despesas no montante R\$ 539.731,48, contabilizados em Outros Serviços de Pessoa Física (3.3.90.36.99) e R\$ 9.228.088,44, em contratação por tempo determinado (3.1.90.04), com maior ênfase na saúde e educação, remetendo a uma possível fuga de realização de concursos para efetivação de pessoal.

item 2.1.2-3 - ausência de regularidade com o INSS no decorrer do exercício por ocasião dos faturamentos e pagamentos, dos seguintes fornecedores contemplados nos pregões auditados, sendo que os nº 01 e 02, estão irregulares a partir de 14.03.2015, conforme pesquisa no sítio do INSS:

Nº PP Nº	Data	Secretaria	Objeto	Credor
01 32/2014	26.11.14	Todas	Material de expediente e informática	M & B Dist. Repres. Ltda

02/35/2014	26.11.14	Adm.	Transporte final de lixo	D. J. C. Almeida e Cia Ltda (Agroal Técnica)
03/14/2015	16.02.15	Obras	Construção e recuperação de meio-fio e calçamentos	Farias Construções e Serviços Ltda

a.6) Transparência Fiscal (item 3.1-a e b):

a - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

1) não envio dos RREO's dos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, bimestres descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

2) meio de publicação do RREO do 3º bimestre, em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN nº TCE-MA nº 008/2003.

3) ausência de publicação dos RREO's dos 1º e 2º, 4º, 5º e 6º, bimestres, em desacordo com o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

b - Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

1) não envio do RGF do 2º semestre em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

2) publicação do RGF, do 1º semestre, em desacordo o artigo 276, § 3º, e incisos, do Regimento Interno do TCE/MA.

3) ausência de publicação do RGF do 2º bimestre, em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4301/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito), CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Avenida Heitor Pedrosa, s/nº, centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP nº 65.540-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular, sem efeitos para fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 819/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1542/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e consignada no art. 1º, II, da Resolução TCE/MA nº 257/2016, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nas subalíneas “b.1” a “b.5” e alíneas “c” e “d” desta decisão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas nos Relatórios de Instrução (RI) nº 1078/2017 UTCEX5-SUCEX17, relacionadas a seguir:

b.1) não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação (CPL) e equipe de Pregão, seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (item 1.1-1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) indício de simulação de certames, direcionamento e favorecimento de fornecedores, tendo em vista a realização concentrada de 03 Pregões no dia 26/11/2014, sendo 02 no mesmo horário (às 16h). Ressalta-se ainda a participação única dos contemplados em cada certame, exceto nos Pregões nº 14 e 15/2015, que participaram 2 construtoras, no entanto, com alternância nas contemplações, com valores equivalentes, cujo objeto é o mesmo (item 1.2-1) – multa: R\$ 2.000,00:

PP/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
32/14	08h 26.11.14	Todas	Material de Expediente e Informática	2.588.648,38	M & B Distribuidora Representações Ltda.
34/14	16h 26.11.14	Todas	Manutenção da Iluminação Pública	753.600,00	Farias Construções e Serviços Ltda.
35/14	16h 26.11.14	Adm	1. Transporte final de lixo	1.573.338,50	D.J.C. Almeida e Cia Ltda. - Agroal Técnica
36/14	14h 28.11.14	Todas	2. Serviços Gráficos	934.000,00	Raimundo N. M. Brito-Gráfica e Ed. Escolar
37/14	16h 28.11.14	Adm/ Educação	3. Material de Limpeza	1.068.408,00	Fortal Distribuidora Com. Repr. e serviços
05/15	17h 12.02.15	Todas	4. Combustíveis	1.121.550,00	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
09/15	16h 13.02.15	Todas	5. Peças e Pneus p/ Veículos	233.626,85	D.S. Comércio Serv. e Representações
14/15	08h 16.02.15	Obras	Construção e Recuperação de Meio Fio e Calçamentos	1.388.783,76	Farias Construções e Serviços Ltda.
15/15	16h 16.02.15	Obras	Construção e Recuperação de Meio Fio e Calçamentos	1.292.946,09	Construtora Aramai Ltda.

*PP (Pregão Presencial)

Observações:

1) Não houve Convites, Dispensas e Inexigibilidades, identificados nos arquivos 2.08.01 a 2.08.12 (janeiro-dezembro) da Tomada de Contas da Administração Direta;

2) Consta nos autos, processos licitatórios específicos da Educação:

Mod. Nº.	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 30/14	14h 19.11.14	Educação	Fornecimento de Merenda Escolar	940.845,68	M & B Distribuidora Representações Ltda.

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 5.550.770,64 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), ante a infrações à Lei nº 8666/1993 (item 1.3-a1/a3 e b1) - multa: R\$ 3.000,00:

a.1) Licitação: Pregão Presencial nº 32/2014 – 26.11.2014 – CNPJ: 14916427000149

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
32/2014	26.11.14	Material de Expediente e Informática	2.588.648,38	M & B Distribuidora Representações Ltda.	2.08.01/82-174

Demais informações da Licitação:

Ocorrências	Legislação de regência
1- Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no D.O.E. e o Debate (fls.90-91).	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
2- Ausência do Edital completo e formal do Pregão, apenas modelo	
3- Ausência de publicação resumida dos extratos dos contratos no e em jornal de grande circulação. Contudo sinaliza e relata que foi publicado no Mural na forma de sua lei Orgânica (fl. 198).	parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Observações: 1) Licitação com 01 participante, o contemplado. 2) Licitação pelo menor preço por item.	

Exame do Processamento da Despesa – Execução do contrato:

Credor: M & B Distribuidora Representações Ltda. (R\$ 2.588.648,38).

Data	NE	Arquivo/Fls.	Valor (R\$)
04/02/15	2890	5.03/17	105.355,20
06/02/15	1925	5.03/18	50.009,03
09/03/15	1921	5.03/32	130.006,70
23/03/15	827	5.03/36	10.473,68
24/03/15	1922	5.03/36	65.000,39
01/04/15	3682	5.03/36	48.000,74
09/04/15	826	5.03/43	105.398,10
23/04/15	3651	5.03/47	38.000,97
19/05/15	3462	5.03/57	37.000,58
26/05/15	4020	5.03/	74.027,20
16/06/15	2010	5.03/68	35.589,10
11/08/15	3667	5.03/90	30.024,15
18/08/15	3740	5.03/91	65.900,07
17/09/15	3873	5.03/102	35.098,90
16/10/15	2902	5.03/111	63.725,70
10/11/15	2904	5.03/121	61.500,00
		Total	955.110,51
		Total Pregão	2.588.648,38
		Restante	1.633.537,87
Restos a Pagar			0,00
Total a pagar			1.633.537,87

a.2) Licitação: Pregão Presencial nº 35/2014 – de 26.11.2014 – CNPJ: Nº 07892119000165.

Mod./	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
35/14	26.11.14	6. Transporte Final de Lixo	1.573.338,50	D.J.C. Almeida e Cia Lt. - Agroal Consult.Técnica	2.08.01/269-333

Demais informações da Licitação:	
Ocorrências	Legislação de regência
1- Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no D.O.E. e o jornal o Debate (fls.278-279).	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
2- Certidão Negativa do INSS, apresentada com data de validade vencida, de 12.09.2013 a 11.03.2014. (fls.323).	Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF/88.
3- Ausência de publicação resumida dos extratos dos contratos no e em jornal de grande circulação. Contudo sinaliza e relata que foi publicado no Mural na forma de sua lei Orgânica (fl. 343).	parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Observações: 1) Licitação com 01 participante, o contemplado. 2) Licitação com menor preço global.	

Exame do Processamento da Despesa – Execução do contrato:

Credor: D.J.C. Almeida e Cia Ltda. - Agroal Consultoria Técnica (R\$ 1.573.338,50).

Data	NE	Arquivo/Fls.	Valor (R\$)
09.01.2015	3488	5.03/6	116.610,00
09.02.2015	3473	5.03/19	116.640,00
10.03.2015	3474	5.03/33	116.640,00
09.04.2015	3475	5.03/44	71.280,00
07.05.2015	3476	5.03/54	116.640,00
06.06.2015	3477	5.03/54	116.640,00
08.07.2015	3478	5.03/77	71.280,00
07.08.2015	3479	5.03/88	71.280,00
09.12.2015	3480	5.03/135	80.000,00
		TOTAL	877.010,00
		Total Pregão	1.573.338,50
		Restante	696.328,50
Restos a Pagar			0,00
Total			725.730,00

a.3) Licitação: Pregão Presencial nº 14/2015 – de 16.02.2015 – CNPJ: Nº 13494127000156.

Mod./	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
14/2015	16.02.15	Construção de Meio Fio e Calçamentos ou Recuperação de Estradas Vicinais	1.388.783,76	Farias Construções e Serviços Ltda.	2.08.02/151-231

Demais informações da Licitação:	
Ocorrências	Legislação de regência
1- Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no D.O.E. e o Debate (fls.90-91).	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
2- Ausência de Certidão Negativa do INSS, sendo que, conforme o sítio do INSS, a última emitida pelo Órgão venceu em 04.01.2015.	Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF/88.
3- Indício de simulação e montagem de licitação, em função de parte do processo indicar como objeto, Construção de Meio Fio e Calçamentos e outra parte, Recuperação de Estradas Vicinais, bem como a observância da alternância de contemplação com a Construtora Aramai Ltda. nos Pregões nº 14 e 15/2015, de igual objeto, e valores equivalentes onde somente as duas empresas participaram.	Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e seus

Acrescenta-se ainda a recusa de negociação de lances. conforme Editais, Atas e Contratos nos autos.	Princípios.
4- Ausência de publicação resumida dos extratos dos contratos no e em jornal de grande circulação. Contudo sinaliza e relata que foi publicado no Mural na forma de lei Orgânica do Estado (fl. 241).	parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Observações: 1) Licitação com 02 participantes, e 01 contemplado. 2) Licitação com menor preço global.	

Exame do Processamento da Despesa – Execução do contrato:

Credor: Farias Construções e Serviços Ltda. (R\$ 1.388.783,76).

Data	NE	Arquivo/Fls.	Valor (R\$)
03/03/2015	3508	5.03/30	377.300,00
01/04/2015	3664	5.03/43	174.000,00
30/04/2015	3660	5.03/53	163.800,00
04/05/2015	3748	5.03/53	157.100,00
08/05/2015	3742	5.03/55	153.500,00
30/06/2015	3857	5.03/75	167.300,00
10/08/2015	3895	5.03/89	105.100,00
01/09/2015	3993	5.03/99	179.000,00
		TOTAL	1.477.100,00
		Total Pregão	1.388.783,76
		Restante	-88.316,24
Restos a Pagar			0,00
Total			-88.316,24

Nota: Observa-se que foi empenhado valores que superam o valor do Pregão.

b.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 585.209,89 (quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993): peças e manutenção de veículos (R\$ 201.621,74); material de expediente (R\$ 11.182,44); material de limpeza (R\$ 60.003,16); Consultoria e Assessoria Contábil (R\$ 207.829,66); Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 88.217,25); transporte de alunos (R\$ 16.355,64) (item 2.1.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Peças e Manutenção de Veículos	35.217,59	D. S. Guimarães
Peças e Manutenção de Veículos	39.200,37	D. S. Guimarães(*)
Peças e Manutenção de Veículos	40.310,00	D. S. Guimarães(*)
Peças e Manutenção de Veículos	50.294,10	D. S. Guimarães(*)
Peças e Manutenção de Veículos	36.599,68	D. S. Guimarães
Material de Expediente	11.182,44	D. S. Guimarães
Material de Limpeza	40.000,25	A. Reis Guimarães
Material de Limpeza	20.002,91	A. Reis Guimarães
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	16.748,97	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	19.029,41	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	19.029,41	Fernando Antônio P. dos Santos
Consultoria e Asses. Contábil	19.030,11	Fernando Antônio P. dos Santos

Combustíveis e Lubrificantes	13.853,83	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	13.853,83	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	18.295,34	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	22.956,93	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Combustíveis e Lubrificantes	19.257,32	Garcia Portela Combustíveis Ltda.
Transporte de Alunos	16.355,64	José VancardenCosta Sousa

(*) licitação feita só no mês 02/15, conforme quadro acima

b.5) irregularidades na execução da despesa (item 2.1.2/1-3) – multa: R\$ 2.000,00

*item 2.1.2-1 ausência de comprovação, da efetiva realização do pagamento do pessoal da administração direta, dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/64, em função da ausência do devido comprovante de pagamento, como relação de créditos em contas dos servidores, com comunicado ou protocolo do Banco, folhas ou recibos assinados, não resta comprovado que realmente os servidores tenham recebido seus vencimentos que totalizaram no exercício, o valor de R\$ 3.008.574,07 (três milhões, oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos):

* item 2.1.2-2 - observa-se, no anexo 2 consolidado, uma significativa concentração de despesas no montante R\$ 539.731,48, contabilizados em Outros Serviços de Pessoa Física (3.3.90.36.99) e R\$ 9.228.088,44, em contratação por tempo determinado (3.1.90.04), com maior ênfase na saúde e educação, remetendo a uma possível fuga de realização de concursos para efetivação de pessoal.

* item 2.1.2-3 - ausência de regularidade com o INSS no decorrer do exercício por ocasião dos faturamentos e pagamentos, dos seguintes fornecedores contemplados nos pregões auditados, sendo que os nºs 01 e 02, estão irregulares a partir de 14.03.2015, conforme pesquisa no sítio do INSS:

Nº PP Nº	Data	Secretaria	Objeto	Credor
0132/2014	26.11.14	Todas	Material de expediente e informática	M & B Dist. Repres. Ltda
0235/2014	26.11.14	Adm.	Transporte final de lixo	D. J. C. Almeida e Cia Ltda (Agroal Técnica)
0314/2015	16.02.15	Obras	Construção e recuperação de meio-fio e calçamentos	Farias Construções e Serviços Ltda

c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação tempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º semestre), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 3.1-a-b, do RI nº 1078/2017-UTCEX 05-SUCEX17);

d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, multa de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal (1º e 2º semestres), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 3.1-b, do RI nº 1078/2017-UTCEX 05-SUCEX17);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) dar ciência do deliberado, através de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2110/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coêlho

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, Rua 4, Bloco 1, apto. 403, Planalto Anil, CEP: 65.053-503 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 04/2014/SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA, e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 833/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 04/2014/SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA, e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 971/2019 GPROC1, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 04/2014-SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Minerais – SEMA, e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ao pagamento do débito no valor de R\$ 349.999,18 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, multa de R\$ 34.999,91 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5526/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Interessado: Felipe Costa Camarão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 113/2012/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chapadinha e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2012. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 834/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 113/2012/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chapadinha e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 948/2019/GPROC4, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 113/2012/SEDUC, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura do Município Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) condenar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 308.606,46 (trezentos e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas neste voto referente ao Convênio nº 113/2012/SEDUC;

c) aplicar a responsável, a Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, multa de R\$ 30.860,64 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6819/2019– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2017

Órgão Tomador: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS

Entidade Concedente: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS

Entidade Conveniente: Instituto do Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA

Responsável: Ariadne Diane Mira Miranda, CPF nº 466.590.723-49, residente na Rua Netuno, nº 19, Recanto dos Vinhais, CEP: 65.070-370, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 03/2017/SEMUS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, e o Instituto do Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA, no exercício financeiro de 2017. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 835/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 03/2017/SEMUS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, e o Instituto do Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ariadne Diane Mira Miranda, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 37/2020/GPROC4, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 03/2017/SEMUS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, e o Instituto do Desenvolvimento do Estado do Maranhão – IDEMA de responsabilidade da Senhora Ariadne Diane Mira Miranda, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) condenar a responsável, Senhora Ariadne Diane Mira Miranda, ao pagamento do débito no valor de R\$

380.632,89 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar a responsável, Senhora Ariadne Diane Miria Miranda, multa de R\$ 38.063,28 (trinta e oito mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 65, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição e competência, o poder para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar seus atos normativos às novas dinâmicas de fiscalização e de controle externo, assim como ao exercício de suas competências constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o recebimento dos arquivos dos Balanços Gerais e seus componentes,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º, os Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e o Módulo 1 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Os arquivos de dados extraídos do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado pelo Município constituem elementos de composição das tomadas e prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa.” (NR)

“ANEXO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de governo (balanços gerais do Município e seus componentes):

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações gerenciais e de responsáveis</i>	-	<i>SIGER</i>	-	-
Exposição circunstanciada do governo	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Evolução e projeção das receitas públicas	CSV	Carga	-	CAM01
Transferências voluntárias celebradas	CSV	Carga	-	CAM02

Créditos adicionais do exercício	CSV	Carga	-	CAM03
Povoados do Município	CSV	Carga	-	CAM04
Veículos utilizados pelo Município	CSV	Carga	-	CAM05
Adiantamentos concedidos (suprimento de fundos)	CSV	Carga	-	CAM06
Empréstimos contratados por antecipação da receita orçamentária	CSV	Carga	-	CAM07
Unidades de ensino	CSV	Carga	-	CAM08
Situação de alunos na rede pública municipal de educação	CSV	Carga	-	CAM09
Estabelecimentos de saúde	CSV	Carga	-	CAM10
Evolução da receita corrente líquida em relação à despesa total com pessoal	CSV	Carga	-	CAM11
<i>Servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo municipal</i>	-	SAAP	-	-
Beneficiários e pensionistas	CSV	Carga	-	CAM13
Gastos com publicidade	CSV	Carga	-	CAM14
Requisições de pagamento do Poder Judiciário	CSV	Carga	-	CAM15
Tomadas de conas especiais instauradas	CSV	Carga	-	CAM16
Demandas judiciais de relevância financeira	CSV	Carga	-	CAM17
Controle da Dívida Ativa do Município (DAM)	CSV	Carga	-	CAM18
Devedores da DAM	CSV	Carga	-	CAM19
Débitos imputados pelo TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM20
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
<i>Índices de Efetividade da Gestão Municipal</i>	-	IEGM	-	-
Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de educação	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Plano Plurianual (PPA)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Lei Orçamentária Anual (LOA)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Relação das notas de empenho emitidas</i>	-	SAE/SINC	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Homologação dos dados disponibilizados pelo SICONFI</i>	-	e-PCA	-	-
<i>Demonstrações, quadros e demonstrativos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</i>	-	-	-	-
Anexo 1 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Anexo 2 - Receitas e Despesas segundo a categoria econômica</i>	-	-	-	-
Receitas segundo a categoria econômica	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Despesas segundo a categoria econômica	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 9 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias				

segundo as funções	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 16 - Demonstração da dívida fundada interna	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios dos repasses para a Câmara Municipal, organizados por ordem cronológica de realização	PDF	Carga	-	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 2 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de órgão superior da administração direta do Município, em geral:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações de responsáveis</i>	-	<i>SIGER</i>	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
<i>Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior</i>	-	<i>SACOP</i>	-	-
<i>Controle dos empenhos emitidos</i>	-	<i>SAE/SINC</i>	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 3 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações de responsáveis</i>	-	<i>SIGER</i>	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
<i>Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior</i>	-	<i>SACOP</i>	-	-
<i>Controle dos empenhos emitidos</i>	-	<i>SAE/SINC</i>	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanco orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo da política de investimentos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Acordos de parcelamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Censo previdenciário dos segurados do RPPS	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 4 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações de responsáveis</i>	-	<i>SIGER</i>	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
<i>Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior</i>	-	<i>SACOP</i>	-	-
<i>Controle dos empenhos emitidos</i>	-	<i>SAE/SINC</i>	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 5 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações de responsáveis</i>	-	<i>SIGER</i>	-	-

Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
<i>Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior</i>	-	SACOP	-	-
<i>Controle dos empenhos emitidos</i>	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração do resultado do exercício	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Parecer dos auditores independentes e/ou do conselho fiscal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Ata da assembleia geral ordinária	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 6 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – ou de Unidade Gestora (UG) não identificada no Módulo 2, 3, 4 ou 5 deste Anexo:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações de responsáveis</i>	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
<i>Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior</i>	-	SACOP	-	-
<i>Controle dos empenhos emitidos</i>	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Informações de responsáveis</i>	-	<i>SIGER</i>	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
<i>Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior</i>	-	<i>SACOP</i>	-	-
<i>Servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo municipal</i>	-	<i>SAAP</i>	-	-
<i>Controle dos empenhos emitidos</i>	-	<i>SAE/SINC</i>	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Homologação dos dados disponibilizados pelo SICONFI</i>	-	<i>e-PCA</i>	-	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 9 de Dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Primeira Câmara

Processo nº 13229/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Analice Lima Serejo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Senhora Analice Lima Serejo, viúva do ex-segurado Nestor Bartulino Lemos Serejo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 803/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte e sem paridade, concedida a Analice Lima Serejo, viúva do ex-segurado Nestor Bertulino Lemos Serejo, matrícula n.º 0001026541, falecido em 26.06.2016, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pelo Ato datado de 20 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092696/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8261/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Judite Lopes de Arraz

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Judite Lopes de Arraz. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 804/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Judite Lopes de Arraz, matrícula n.º 0000720011, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação., pelo Ato nº 1055/2016 datado de 15 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092634/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6204/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Laura Braga

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Laura Braga. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 805/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Laura Braga, matrícula nº 120525-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo Ato nº 56 datado de 16 de setembro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Municipal de São Luís – IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092641/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9506/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Stela Medeiros Cruz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Maria Stela Medeiros Cruz. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 806/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria Stela Medeiros Cruz, matrícula nº 332395, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Referência 04, Especialidade Agente Legislativo, Grupo Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, Subgrupo, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1397/2016 datado de 30 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 977/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1099/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Neusa Mota Santana

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Senhora Neusa Mota Santana, companheira do ex-segurado José de Ribamar Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 807/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0800042-84.2017.810.0060– Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido Tutela Antecipada, pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Timon/MA, pensão previdenciária, sem paridade, à Neusa Mota Santana, na qualidade de companheira do ex-segurado José Ribamar Silva, matrícula nº 226415, aposentado no cargo de Auxiliar de serviços Gerais, falecido em 28/05/12, pela Resolução datada de 04 de janeiro de 2018, da Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092656/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13277/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Walber Cunha de Meneses
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Sargento PM Pedro Walber Cunha de Meneses. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 809/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Pedro Walber Cunha de Meneses, matrícula nº 108522, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 2465/2016 datado de 26 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092678/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9745/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo Nonato da Luz Castro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade ao Senhor Raimundo Nonato da Luz Castro, dependente legal da ex-segurada Lucelina Santos de Lacerda Castro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 810/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão concedida a Raimundo Nonato da Luz Castro, dependente legal da ex-servidora Lucelina Santos de Lacerda Castro, falecida em 08/07/2016, no exercício do cargo de Agente Administração, pelo Ato nº 580/2016 datado de 29 de setembro de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092706/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8370/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Myrian da Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Myrian da Silva Gonçalves. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 811/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Myrian da Silva Gonçalves, matrícula nº 738054, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 999/2016 datado de 11 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1150/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13522/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Pereira de Sousa Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Sargento PM Manoel Pereira de Sousa Filho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 812/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Pedro Manoel Pereira de Sousa Filho, matrícula nº 6629, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 2553/2016 datado de 13 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3899/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9370/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cecílio José Marques de Lemos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o Capitão PM Cecílio José Marques de Lemos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 813/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Capitão PM Cecílio José Marques de Lemos, matrícula nº 55137, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio. , pelo Ato nº 1157/2016 datado de 18 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nosterms do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3922/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2215/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Dilurdes Cutrim Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Senhora Maria Dilurdes Cutrim Costa, companheira do ex-segurado Edson Lima de Moraes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 815/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão concedida Maria Dilurdes Cutrim Costa, companheira do ex-segurado Edson Lima de Moraes, matrícula nº 2527828, aposentado no cargo de

Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, pelo Ato nº 580/2016 datado de 29 de janeiro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092699/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11756/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: Athos de Carvalho de Melo e Alvim – Assessor Jurídico

Beneficiária: Carlos André Lopes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Carlos André Lopes Ribeiro, filho, inválido, de Veríssimo Mamedio Ribeiro, ex-servidor, deste Município, no cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 885/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Carlos André Lopes Ribeiro, filho, inválido, de Veríssimo Mamedio Ribeiro, ex-servidor, deste Município, no cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Ato retificado nº 092/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano XLI, n.º 106, do dia 07 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 76/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3377/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Sousa Lima, matrícula nº 407676, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 886/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Sousa Lima, matrícula nº 407676, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 312/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 030, do dia 17 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1642/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9314/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Socorro Santana Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santana Marques, matrícula nº 727891, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 888/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santana Marques, matrícula nº 727891, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1205/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 061, do dia 04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1643/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10176/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Magnolia Barroso Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Magnolia Barroso Gomes, matrícula n.º 922856, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 889/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Magnolia Barroso Gomes, matrícula n.º 922856, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1709/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 093, do dia 19 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1650/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10960/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimundo Nonato Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Linhares, matrícula nº 00000000943, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Gráfico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 890/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Linhares, matrícula nº 00000000943, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Gráfico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1809/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 101, do dia 02 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1644/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11983/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Lúcia Ramos Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Lúcia Ramos Prazeres, viúva de José Carlos Sousa Prazeres, matrícula 0000741900, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 891/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Lúcia Ramos Prazeres, viúva de José Carlos Sousa Prazeres, matrícula 0000741900, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 14 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX,

n.º 141, do dia 01 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 109/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 12150/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Gardênia de Fátima Belo Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gardênia de Fátima Belo Ribeiro Ferreira, matrícula nº 244508, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 892/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Gardênia de Fátima Belo Ribeiro Ferreira, matrícula nº 244508, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato nº 2339/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 159, do dia 25 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 475/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12232/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Divanilce do Socorro Ferraz de Sousa Pestana, Suene de Sousa Pestana, Emily Maiara de Sousa Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sra. Divanilce do Socorro Ferraz de Sousa Pestana, viúva, à Suene de Sousa Pestana e à Emily Maiara de Sousa Pestana, filhas menores, do ex-Militar, Mário Pires Pestana, matrícula 000113639, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 893/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sra. Divanilce do Socorro Ferraz de Sousa Pestana, viúva, à Suene de Sousa Pestana e à Emily Maiara de Sousa Pestana, filhas menores, do ex-Militar, Mário Pires Pestana, matrícula 000113639, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 162, do dia 30 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 148/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14433/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Bores Viana de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Bores Viana de Souza, viúvo da ex-segurada Maria do Carmo Aguiar Souza, matrícula 000073528, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 894/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Bores Viana de Souza, viúvo da ex-segurada Maria do Carmo Aguiar Souza, matrícula 000073528, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 20 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 207, do dia 08 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e caput os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1014/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 0005/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Célia Maria Barrozo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Barrozo Santos, matrícula nº 291039, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 895/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Barrozo Santos, matrícula nº 291039, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2704/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 215, do dia 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1076/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 788/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: João da Cruz Lovor Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º TenentePM João da Cruz Lovor Campos, matrícula nº 59774, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 896/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente PM João da Cruz Lovor Campos, matrícula nº 59774, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 2713/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 215, do dia 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1641/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 827/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Zélia Maria Evangelista Rocha Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zélia Maria Evangelista Rocha Damasceno, matrícula nº 970236, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 897/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zélia Maria Evangelista Rocha Damasceno, matrícula nº 970236, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2749/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo Ano CX n.º 220, do dia 28 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 730/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1638/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Luis Henrique Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luis Henrique Melo da Silva, companheiro da ex-segurada Luciene Pereira Correia, matrícula 4051, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 898/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luis Henrique Melo da Silva, companheiro da ex-segurada Luciene Pereira Correia, matrícula 4051, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 229, do dia 12 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 24092287/2020-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1675/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda Anete Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Anete Fernandes da Silva, matrícula nº 719518, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 899/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Anete Fernandes da Silva, matrícula nº 719518, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2932/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 237, do dia 22 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1087/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 3261/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato de Almeida Santos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 002/2021

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/03/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4209/2020-LIDER/NUFIS, de 10/09/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 092/2020-GCSUB1/ABCB, de 13/10/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3261/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos

como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2021.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3048/2008

Entidade: Câmara Municipal De Santa Rita

Nome do Responsável: Marcio André Brauna Rezende

CPF: 807.573.083-68

Acórdão PL-TCE Nº: 32/2011, 517/2011, 837/2012, 647/2013, 242/2014

Trânsito em julgado: 12/02/2016

Processo: 2791/2010

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Altamira Do Maranhão

Nome do Responsável: Arlene Gomes De Sousa E Silva

CPF: 437.878.003-87

Acórdão PL-TCE Nº: 44/2015, 45/2015, 46/2015, 47/2015

Trânsito em julgado: 18/02/2016

Processo: 2791/2010

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Altamira Do Maranhão

Nome do Responsável: Arnaldo Gomes De Sousa

CPF: 406.006.023-20

Acórdão PL-TCE Nº: 44/2015, 45/2015, 46/2015, 47/2015

Trânsito em julgado: 18/02/2016

Processo: 2791/2010

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Altamira Do Maranhão

Nome do Responsável: Erdonaldo Sousa Ribeiro CPF: 437.893.153-20 Acórdão PL-TCE Nº: 44/2015, 45/2015, 46/2015, 47/2015 Trânsito em julgado: 18/02/2016
Processo: 2791/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Altamira Do Maranhão Nome do Responsável: Wedia Duarte Pereira CPF: 644.422.093-91 Acórdão PL-TCE Nº: 44/2015, 45/2015, 46/2015, 47/2015 Trânsito em julgado: 18/02/2016
Processo: 2701/2009 Entidade: Fes - Hospital Aquiles Lisboa Nome do Responsável: Jose Maria Barros Pacheco CPF: 055.569.533-68 Acórdão PL-TCE Nº: 332/2014 Trânsito em julgado: 18/02/2016
Processo: 2701/2009 Entidade: Fes - Hospital Aquiles Lisboa Nome do Responsável: Luis Henrique Chidiak Reis CPF: 080.722.993-87 Acórdão PL-TCE Nº: 332/2014 Trânsito em julgado: 18/02/2016
Processo: 3308/2007 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Santa Quitéria Do Maranhão Nome do Responsável: Osmar De Jesus Da Costa Leal CPF: 133.543.703-78 Acórdão PL-TCE Nº: 795/2013, 796/2013 Trânsito em julgado: 20/02/2016
Processo: 2533/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De São José Dos Basílios Nome do Responsável: João Da Cruz Ferreira CPF: 402.655.523-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1161/2015 Trânsito em julgado: 27/02/2016
Processo: 1902/2009 Entidade: Prefeitura Municipal De Imperatriz Nome do Responsável: Sofia Oliveira Dias CPF: 345.282.373-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1120/2015 Trânsito em julgado: 27/02/2016
Processo: 3031/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Palmeirândia Nome do Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes CPF: 125.651.563-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1157/2015 Trânsito em julgado: 27/02/2016
Processo: 10305/2011 Entidade: Instituto De Previdencia Municipal De Timbiras Nome do Responsável: Raimundo Nonato Da Silva Pessoa

CPF: 376.481.283-49
Acórdão PL-TCE Nº: 39/2015
Trânsito em julgado: 02/03/2016

Processo: 6576/2010
Entidade: Fundo Estadual Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente Do Maranhão
Nome do Responsável: Elisângela Correia Cardoso
CPF: 476.063.043-00
Acórdão CS-TCE Nº: 133/2012
Trânsito em julgado: 12/03/2016

Processo: 7414/2006
Entidade: Gabinete Do Prefeito De Miranda Do Norte
Nome do Responsável: Aurea Maria Pereira Bomfim
CPF: 205.903.183-49
Acórdão PL-TCE Nº: 708/2014, 1112/2015
Trânsito em julgado: 12/03/2016

Processo: 7175/2008
Entidade: Gabinete Do Prefeito De Chapadinha
Nome do Responsável: Eliane Nascimento Barbosa Da Ponte
CPF: 557.319.293-00
Acórdão PL-TCE Nº: 175/2011, 807/2011, 975/2013, 607/2014, 1083/2015
Trânsito em julgado:

Processo: 7175/2008
Entidade: Gabinete Do Prefeito De Chapadinha
Nome do Responsável: Hilton Portela Da Ponte
CPF: 035.159.903-72
Acórdão PL-TCE Nº: 175/2011, 807/2011, 975/2013, 607/2014, 1083/2015
Trânsito em julgado: 12/03/2016

Processo: 7430/2008
Entidade: Gabinete Do Prefeito De Lima Campos
Nome do Responsável: Francisco Geremias De Medeiros
CPF: 293.209.843-87
Acórdão PL-TCE Nº: 88/2011, 562/2011, 20/2013
Trânsito em julgado: 22/03/2016

Processo: 3942/2014
Entidade: Secretaria De Estado De Administração Penitenciária Do Maranhão
Nome do Responsável: Sebastião Albuquerque Uchoa Neto
CPF: 520.113.804-72
Acórdão CS-TCE Nº: 67/2015
Trânsito em julgado: 30/03/2016

Processo: 3289/2010
Entidade: Câmara Municipal De Aldeias Altas
Nome do Responsável: Valdeci Ximenes Cruz
CPF: 093.906.423-53
Acórdão PL-TCE Nº: 1168/2013, 491/2015
Trânsito em julgado: 14/04/2016

Processo: 3208/2005
Entidade: Câmara Municipal De São Luís
Nome do Responsável: Ivan Celso Furtado Sarney Costa
CPF: 023.427.903-68

Acórdão PL-TCE Nº: 1273/2015
Trânsito em julgado: 14/04/2016

Processo: 2823/2010
Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Governador Archer
Nome do Responsável: Raimunda Guimarães Noletto De Sá
CPF: 207.104.023-68
Acórdão PL-TCE Nº: 919/2015
Trânsito em julgado: 20/04/2016

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão